

LEI Nº 318/2016

DE 27 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Tocantins e dá outras providências.

Preâmbulo: "Os Procuradores, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial."

O Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado do Tocantins, Excelentíssimo Senhor **ARTHUR CAIRES MAIA**, no uso de suas atribuições que lhe assegura a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Tocantins, dispõe sobre o regime jurídico e as atribuições dos seus membros, dispõe sobre remuneração e as vantagens de seus integrantes e cria os cargos de Procuradores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Tocantins é instituição de caráter permanente, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, e essencial à atuação judicial do Município, é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Sub-Procurador Geral.

§ 1º. O Procurador Geral e o Sub Procurador Geral, serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal..

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;

V – Auxiliar o controle interno dos atos administrativos.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º. O Procurador Geral será escolhido dentre os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão, para exercício profissional exclusivo, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral será remunerado mensalmente, de acordo com o Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 5º. São atribuições do Procurador Geral:

I – Todas as atribuições gerais conferidas aos Secretários Municipais;

II – Dirigir A Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos municipais;

IV – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

V – Propor ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VI – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

VII – Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VIII – Firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

IX – Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Art. 6º. Os pareceres exarados pelo Procurador Geral, e aqueles por ele confirmados serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado pelo Prefeito Municipal e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujas Secretarias, Órgãos e Entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas aos interessados, a partir do momento em que deles tiverem ciência.

Art. 7º. São atribuições do Sub-Procurador Municipal:

I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII – Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral, em consonância com o que for de sua atribuição.

Art. 8. Ao Sub-Procurador Municipal aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto do Servidor Público Municipal, nesta Lei Complementar e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. Ao Sub-Procurador Municipal, é assegurado o exercício da advocacia privada, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função.

Art. 9. Ao Procurador Geral e ao Subprocurador Geral Municipal é vedado:

I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – Valer-se da qualidade de Sub-Procurador Municipal para obter vantagem indevida;

V – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Santa Rita do Tocantins;

VI – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;

VII – Recusar fé a documentos públicos.

Art. 10. É defeso ao Sub-Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I – Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 11. O Sub-Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 12. São prerrogativas do Sub-Procurador Municipal:

I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica;

III – Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência;

IV – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

VI – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII – Ter vistas dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais;

VIII – Exercer os direitos relativos à livre associação sindical;

IX – Utilizar, os símbolos, trajes e pronomes de tratamento privativos dos Advogados;

X – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, sempre que o interesse do serviço o exigir.

Art. 13. São deveres do Sub-Procurador Municipal:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – Guardar sigilo profissional;

VII – Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Seção VI Dos Honorários

Art. 14. Ao Procurador Geral e ao Sub-Procurador Geral Municipal é assegurado o recebimento da totalidade dos honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da dívida ativa e nas demais ações judiciais em que o Município for parte, a título de sucumbência, os quais serão partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 15. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários advocatícios serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 18. O rateio dos honorários advocatícios será realizado mensalmente, sendo que os valores apurados serão pagos até o final do mês subsequente.

Art. 19. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para compor a Procuradoria Geral do Município ficam criadas:

I – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Procurador Geral, no quadro permanente de pessoal do Município de Santa Rita do Tocantins, privativo para escolaridade em curso superior de Bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais,

II – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Sub-Procurador Geral, no quadro permanente de pessoal do Município de Santa Rita do Tocantins, privativo para escolaridade em curso superior de Bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais,

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município de Santa Rita do Tocantins, deverá instalar-se em local determinado, específico, aparelhado e adequado, e deverá contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seus integrantes, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

Art. 23. Comprovada à necessidade de serviço, a carga horária do Procurador Geral e do Subprocurador Geral Municipal, poderá ser ampliada, por ato do Prefeito Municipal, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas da ampliação, cuja parcela da remuneração correspondente à prorrogação da carga horária somar-se-á integralmente, ao vencimento.

§ 1º. O Procurador Geral e ao Sub-Procurador Geral Municipal deveram consentirem expressamente com a ampliação de sua carga horária.

Art. 24. O Procurador Geral e ao Sub-Pocurador Geral Municipal poderão requerer, em caráter temporário, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação.

Art. 25. A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações solicitadas relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 26. O Procurador Geral e o Sub-Pocurador Geral Municipal terão computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos, para fins da

contagem para aquisição do adicional por tempo de serviço, da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 27. O dia do Procurador Municipal será comemorado em 11 de agosto, sendo considerado ponto facultativo para a Procuradoria do Município.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO, em 27 de maio de 2016.



Arthur Caires Maia
Prefeito Municipal

LEI Nº 318/2016

DE 27 DE MAIO DE 2016

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
NOMENCLATURA – VENCIMENTO**

Procurador Geral	7.400,00
------------------	----------

- Valores dos Vencimentos atribuídos em Reais.

Sub-Procurador Geral	6.200,00
----------------------	----------

- Valores dos Vencimentos atribuídos em Reais.



Arthur Caires Maia
Prefeito Municipal